



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 00082/10

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Juazeirinho. Concurso Público. Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 00402/12. Declaração de não cumprimento. Aplicação de Multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL – TC 00127/13

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 00402/12 (fls. 6064/6068), lavrado em sede de Recurso de Apelação referente ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, no exercício de 2005, e homologado em 22 de março de 2006.

Na Sessão Plenária de 06 de junho de 2012 os membros desta Corte de Contas, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, emitiram o Acórdão APL TC 00402/12, tendo assim decidindo:

1. **Conhecer** do Recurso de Apelação impetrado contra o Acórdão AC1 TC 02899/11, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, pelas razões anteriormente aduzidas;
2. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá demonstre a este Tribunal a adoção de medidas, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que sanem as inconsistências apontadas pela Auditoria no tocante à:
 - a. Correção e publicação das portarias enumeradas nos itens 5.11 e 5.12 do Relatório de Auditoria (tabelas à fl. 6058);
 - b. Comprovação do restabelecimento da legalidade no que tange ao cargo de Agente Administrativo, demonstrando-se se há outra lei que criou as vagas oferecidas no edital, ou pela criação de mais uma vaga para este cargo, sob pena de não serem considerados legais os atos de nomeação de Elizabeth José de Oliveira e Maria da Conceição Alcântara Oliveira e não se formalizarem os respectivos registros.
3. Declarar a regularidade das nomeações constantes do item 4 do Relatório de Auditoria (fls. 6055/6056), registradas através do Acórdão AC1 - TC - 02899/2011;
4. Não conceder do registro das nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria (6052/6054), visto que desrespeitaram a ordem de classificação do concurso;
5. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte para o acompanhamento de sua competência.

Conforme bem expôs a Corregedoria desta Corte, em Relatório às fls. 6073/6075, verificou-se o transcurso do prazo fixado sem que houvesse qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

manifestação por parte do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá. Ademais, a Corregedoria, além de entender que o Acórdão APL TC 00402/12 não foi cumprido, aponta a permanência das seguintes irregularidades:

1. Publicação errônea das portarias enumeradas no item 5.11 do Relatório de Auditoria às fls. 6057/6058, que precisam ser corrigidas com a indicação correta do cargo, a saber, “Professor A – Zona Rural”, ao invés de “Professor A2 – Zona Rural”;
2. Nomeação de candidatas para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal;
3. Desrespeito à ordem de classificação com relação às nomeações constantes no item 3.4 do Relatório de Auditoria às fls. 6052/6054.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 6078/6081), pugnou pelo (a):

- a. Declaração de **descumprimento** das determinações contidas no **Acórdão APL – TC 00402/12** pelo Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Alcaide de Juazeirinho**, c/c a **aplicação de multa** pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC ao mencionado gestor e
- b. **Assinação de prazo** à atual **Prefeita de Juazeirinho**, Sr.^a **Carleusa Marinheiro**, para, *a uma*, correção das portarias constantes do item 5.11, do relatório da Auditoria (fl. 6058) e, *a duas*, esclarecimento quanto à eventual previsão de vagas a mais para o cargo de agente administrativo por lei sucessora daquela de n.º 416/05, o que tornaria a nomeação da Sr.^a Maria da Conceição Alcântara de Oliveira legal, e quanto ao (eventual) trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a reintegração das pessoas nomeadas fora da ordem de classificação (item 3.4 do Relatório de fls. 6052/6054).

Foram realizadas as notificações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o exposto pela Corregedoria desta Corte e pelo *Parquet*, entende que o Acórdão APL TC 00402/12 (fls. 6064/6068), lavrado em sede de Recurso de Apelação referente ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, no exercício de 2005, não foi cumprido pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá. Sendo assim, cabível a aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE ao ex-gestor.

Ademais, no que concerne às irregularidades verificadas, cumpre tecer as seguintes observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. No que tange à publicação errônea das portarias enumeradas no item 5.11 do Relatório de Auditoria às fls. 6057/6058, entendo que estas precisam ser corrigidas, pela atual Gestão Municipal, de modo a conter a indicação correta do cargo, a saber, “Professor A – Zona Rural”, ao invés de “Professor A2 – Zona Rural”;
2. No tocante à nomeação de candidatas para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, verificou-se que a Lei Municipal nº 416/05 previu apenas uma vaga para o cargo em comento. Todavia, com a desistência da candidata Nayara Tatianna Santos da Costa, restaram duas nomeações. Tal falha, no entanto, pode ser corrigida com a criação de vagas por meio de outro diploma legal;
3. Por fim, quanto ao desrespeito à ordem de classificação com relação às nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria às fls. 6052/6054, corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo serem cabíveis esclarecimentos acerca da existência de decisão judicial transitada em julgado determinando a reintegração das pessoas nomeadas fora da ordem de classificação.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas:

- I. Declare o **não cumprimento** das determinações contidas no **Acórdão APL – TC 00402/12** pelo Sr. **Bevilácqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho**;
- II. **Aplique multa** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. **Bevilácqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho**, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III. **Assine prazo** de 90 (noventa) dias à **atual Prefeita de Juazeirinho, Sra. Carleusa Marinheiro**, para que demonstre a este Tribunal a adoção de medidas, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, VIII da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que sanem as inconsistências apontadas pela Auditoria no tocante à:
 - Correção das portarias constantes do item 5.11, do relatório da Auditoria (fl. 6058);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Nomeação de candidatas para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal;
- Desrespeito à ordem de classificação com relação às nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria às fls. 6052/6054.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00082/10, ACORDAM os MEMBROS do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar o **não cumprimento** das determinações contidas no **Acórdão APL – TC 00402/12** pelo Sr. **Bevilácqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho**;
- II. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. **Bevilácqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho**, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- III. **Assinar prazo** de 90 (noventa) dias à **atual Prefeita de Juazeirinho, Sra. Carleusa Marinheiro**, para que demonstre a este Tribunal a adoção de medidas, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, VIII da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que sanem as inconsistências apontadas pela Auditoria no tocante à:
 - Correção das portarias constantes do item 5.11, do relatório da Auditoria (fl. 6058);
 - Nomeação de candidatas para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Desrespeito à ordem de classificação com relação às nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria às fls. 6052/6054.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de março de 2013.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal